REGULAMENTO (CEE) Nº 4259/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1989, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, em conformidade com a oferta feita no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se acordou em que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar as preferências pautais generalizadas no âmbito das conclusões concertadas na CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite uma retirada posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando, todavia, que a maior parte dos países que concedem preferências excluem do tratamento preferencial o sector dos produtos têxteis; que, no âmbito do esquema comunitário de preferências generalizadas, esses produtos têm sido objecto de um regime especial que, para os produtos de algodão e assimilados, concedia originariamente as preferências, sob forma de *plafonds* com isenção de direitos, apenas aos países beneficiários de preferências generalizadas signatários do Acordo a longo prazo relativo ao comércio internacional de têxteis de algodão (ALT) ou aos que assumissem para com a Comunidade compromissos idênticos aos existentes no âmbito desse Acordo;

Considerando que, tendo o Acordo ALT sido substituído pelo Convénio relativo ao comércio internacional de têxteis (AMF), a Comunidade reservou, a partir de 1980, para os produtos abrangidos por esse Convénio, o benefício das preferências, sob forma de *plafonds* com isenção de direitos, apenas aos produtos originários dos países e territórios que assinaram, no âmbito do AMF, acordos bilaterais que prevêem uma limitação quantitativa das suas exportações de certos produtos têxteis para a Comunidade, ou eventualmente dos países e territórios que assumissem em relação à Comunidade compromissos idênticos; que tais compromissos foram assumidos pela Bolívia, pelo Chile, pela Costa Rica, pelo Equador, pelas Honduras, pelo Irão, pela Nicarágua, pelo Paraguai e pela Venezuela; que, para esses produtos, é, pois, indicado que a Comunidade, até à expiração do AMF e dos acordos bilaterais celebrados com certos países fornecedores, continue a aplicar as preferências pautais generalizadas com base nos mesmos princípios; que é oportuno prever que os países e territórios que venham a aceitar a renovação dos referidos acordos ou que venham a assumir os referidos compromissos análogos, após a data de adopção do presente regulamento e antes de 1 de Janeiro de 1989, sejam admitidos ao benefício preferencial a partir de 1 de Fevereiro de 1989 quanto à totalidade de volume previsto no presente regulamento; que os países e territórios que aceitarem a renovação dos referidos acordos ou assumirem os referidos compromissos análogos após 1 de Janeiro de 1989 serão admitidos ao benefício preferencial a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data do compromisso assumido quanto a um volume calculado *pro rata temporis* do período do ano que começa no primeiro dia do mês seguinte à data do compromisso em 31 de Dezembro de 1989;

(1) JO nº C 302 de 28. 11. 1988, p. 45.
(2) JO nº C 326 de 18. 12. 1988.
(3) JO nº C 318 de 12. 12. 1988.

Considerando que, dada a natureza especial que pode revestir o comércio dos produtos em causa, parece oportuno fixar os volumes das importações preferenciais em toneladas, em peças ou em pares;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, seria ilegal repartir contingentes por entre os Estados-membros a não ser que, por circunstâncias de ordem administrativa, técnica ou económica, se torne impossível proceder de outro modo; que, além do mais, nos casos em que se decida a repartição, deve prever-se um mecanismo de forma a proteger a integridade da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que se verificam determinados imperativos económicos e administrativos que justificam que, em conformidade com a proposta da Comissão, se continue a repartir por entre os Estados-membros contingentes comunitários no sector têxtil;

Considerando que, a fim de assegurar o acesso de cada país e território em questão aos volumes preferenciais, convém prever, para cada categoria de produtos, contingentes e *plafonds* pautais distintos por beneficiário; que, devido às ligações que existem ainda com a regulamentação internacional do comércio de têxteis, é conveniente repartir os contingentes entre os Estados-membros segundo a chave utilizada no quadro do AMF, em que percentagens de participação inicial de cada Estado-membro se estabelecem do seguinte modo para o exercício contingencial em causa:

Benelux	9,5 %,
Dinamarca	2,7 %,
Alemanha	25,5 %,
Grécia	1,5 %,
Espanha	7,5 %,
França	16,5 %,
Irlanda	0,8 %,
Itália	13,5 %,
Portugal	1,5 %,
Reino Unido	21,0 %;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações relativas aos contingentes pautais constantes do Anexo I nos diferentes Estados-membros e obviar à inadequação eventual da repartição inicial, convém dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda fracção repartida uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial;

Considerando que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhoramento do regime das preferências generalizadas; que, para esse efeito, e garantindo uma certa segurança aos importadores de cada Estado-membro, convém fixar a primeira fracção aos 70 % dos volumes contingentários;

Considerando que, para os contingentes pautais constantes do Anexo I, as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter esse facto em conta e evitar qualquer descontinuidade, é necessário que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado, por cada Estado-membro, logo que cada uma das suas quotas-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e isso tantas vezes quanto o permitir cada reserva; que cada quota-parte inicial e complementar deve ser válida até ao termo do período contingentário;

Considerando que se, durante o período de contingentamento, a reserva comunitária for utilizada na sua quase totalidade, os Estados-membros podem transferir para a referida reserva a fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais e, eventualmente, das suas quotas-partes complementares, a fim de que uma parte de um contingente pautal que fique por utilizar num Estado-membro possa eventualmente ser utilizada noutros;

Considerando, no entanto, que não é possível instaurar em 1989 o sistema da transferência automática das fracções não utilizadas das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros sem causar severas dificuldades económicas à República Portuguesa onde o sector têxtil emprega 28,5 % da força de trabalho na indústria e representa mais de 32 % das exportações, que se destinam em mais de 60 % ao mercado comunitário;

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal considerou necessário prever um regime especial de carácter temporário para o comércio de produtos têxteis entre Espanha e Portugal e os outros Estados-membros a fim de ser dada plena aplicação às regras do Tratado; que é conveniente prever o alinhamento do termo do presente mecanismo baseado na transferência voluntária das quotas-partes não utilizadas dos Estados-membros para a reserva comunitária com o final do período de vigência do regime especial acima mencionado;

Considerando que há a intenção de introduzir, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de protecção da Pauta Aduaneira Comum do género do referido pela sentença do Tribunal de Justiça;

Considerando que, para os outros produtos têxteis e de vestuário constantes do Anexo II, parece possível conceder o benefício das preferências aos países e territórios normalmente beneficiários nos outros sectores industriais;

Considerando que, para os produtos de juta e de cairo, se admitiu que as preferências seriam concedidas unicamente no âmbito de medidas especiais, a adoptar com os países em vias de desenvolvimento exportadores; que essas medidas se referiam à Índia e ao Sri Lanka para os produtos de cairo e à Índia e à Tailândia para os produtos de juta; que parece indicado manter igualmente o benefício preferencial para os países em vias de desenvolvimento menos avançados no que diz respeito aos produtos de juta e de cairo;

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas, enquanto essa situação subsistir;

Considerando que o acordo AMF foi renovado por um período de 5 anos, a partir de 1 de Agosto de 1986; que, no âmbito da adaptação quinquenal do esquema SPG, a Comunidade decidiu proceder à revisão do esquema têxtil em 1987; que essa revisão deve prolongar-se por dois anos e que deve ter por objectivo, nomeadamente, a melhoria do esquema e uma melhor distribuição da oferta, por um lado, e a simplificação da gestão, por outro lado;

Considerando que as vantagens preferenciais não são utilizadas de maneira igual pelos países beneficiários e que convém assegurar uma participação mais equilibrada nessas vantagens, sobretudo da parte dos países menos competitivos; que, para melhorar o acesso preferencial desses últimos países, é necessário iniciar uma nova fase de diferenciação das vantagens preferenciais entre os países beneficiários; que essa diferenciação comporta a restrição das vantagens acima mencionadas para certas categorias de produtos, originários de países mais competitivos fundando-se o critérios adoptado para um tal restrição na capacidade concorrencial do país beneficiário em consideração, capacidade essa que é expressa pela percentagem da participação de certos produtos bem determinados do país nas importações totais da Comunidade; que, para a aplicação desse critério foi considerada uma parte de 10 % da média das importações totais extracomunitárias durante três anos (1983, 1984 e 1985); que convém prever formas de corrigir esse critério, quando:

— o PNB por habitante do país em questão for reduzido e, ao mesmo tempo, a parte desse país nas importações totais dos produtos têxteis e de vestuário da Comunidade não ultrapasse 5 %,

— as exportações totais do país em consideração de produtos têxteis se componham quase exclusivamente de um só tipo de produto;

que são aplicáveis regras especiais, segundo a sensibilidade dos produtos, para os países com um PNB por habitante reduzido cuja parte nas importações totais de produtos têxteis e artigos de vestuário da Comunidade seja superior a 5 %;

Considerando que o nível do desenvolvimento económico do país em consideração também foi tido em conta para esses produtos;

Considerando que as adaptações dos volumes preferenciais realizadas em 1984, 1985 e 1986 não permitiram o melhoramento da oferta de maneira substancial e que esta última não reflecte neste momento a realidade das correntes comerciais, nem responde às necessidades dos países fornecedores menos desenvolvidos; que, para permitir um crescimento real do esquema têxtil, é necessário actualizar os volumes abertos procedendo à revisão do seu modo de cálculo; que a tomada em conta de uma percentagem fixa das importações totais na Comunidade para cada uma das categorias de produtos parece responder a esses objectivos;

Considerando que, segundo o novo método de cálculo, para cada país beneficiário, o volume aberto corresponde em geral a 1 % das importações totais na Comunidade na categoria de produto considerado, à excepção dos países mais competitivos para os quais o volume aberto é de 0,2 % das referidas importações;

Considerando que, para os outros produtos têxteis e de vestuário, constantes do Anexo II, os objectivos citados podem ser alcançados, prevendo para cada categoria de produtos, limites pautais individuais por beneficiário, de um volume correspondente em geral a 5 % das importações totais da Comunidade na categoria dos produtos considerada;

Considerando que, tratando-se de medidas comunitárias, não é conveniente prever qualquer repartição entre os Estados-membros; que os regimes dos montantes fixos de direito nulo e dos *plafonds* respondem a esse objectivo; que, no que diz respeito aos montantes fixos de direito nulo, é conveniente prever que os Estados-membros efectuem saques sobre os volumes abertos em quantidades correspondentes às suas necessidades;

Considerando que, se subsistir um saldo de uma das partes sacadas sobre um montante fixo de direito nulo em qualquer dos Estados-membros, é indispensável que este último o transfira, a fim de evitar que uma parte permaneça inutilizada, quando poderia ser utilizada noutros Estados-membros;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deveria ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados constantes da lista do Anexo VI, sempre que tal seja possível;

Considerando que importa reservar o benefício do regime pautal preferencial aos produtos originários dos países ou territórios considerados e que a noção de produtos originários está definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 [1];

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia para os produtos têxteis resulta exclusivamente das disposições contidas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [2];

---

(1) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 147 de 4. 6. 1981, p. 6, e JO nº L 41 de 14. 2. 1983.

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que convém, pois, que a Comunidade abra durante o ano de 1989:

— para cada categoria de produtos constantes do Anexo I, contingentes pautais repartidos entre os Estados-membros para cada um dos países e territórios enumerados na coluna 5 desse anexo e *plafonds* pautais comunitários de direito nulo para cada um dos outros países e territórios enumerados no Anexo IV; os volumes abertos são indicados nas colunas 6 e 7 ou 8 do Anexo I,

— para cada categoria de produtos incluídos no Anexo II e para cada um dos países e territórios enumerados no Anexo V, com excepção da Jugoslávia, montantes fixos e *plafonds* pautais comunitários de direito nulo; os limites dos volumes abertos estão indicados nas colunas 6 ou 7 do dito Anexo II,

— para os produtos manufacturados de juta e de cairo incluídos no Anexo III, uma suspensão total dos direitos aduaneiros a favor dos países beneficiários indicados na coluna 3 em relação a cada categoria de produtos designados na coluna 2;

Considerando que, no que respeita aos contingentes pautais comunitários repartidos entre os Estados-membros e aos montantes fixos de direito nulo:

— é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores aos referidos contingentes e montantes fixos de direito nulo, bem como a aplicação, sem interrupção, das taxas para eles previstas a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao seu esgotamento,

— as imputações efectivas sobre os contingentes e sobre os montantes fixos de direito nulo apenas se aplicam a produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, no que diz respeito aos *plafonds* pautais comunitários, os objectivos prosseguidos podem ser atingidos recorrendo-se a um modo de gestão baseado na imputação nos *plafonds* a nível comunitário das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros logo que esses limites máximos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que os modos de gestão para os produtos incluídos nos Anexos I e II requerem uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, que deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos montantes fixos e aos *plafonds* e informam do facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros sempre que qualquer dos *plafonds* seja atingido ao nível da Comunidade;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83/da Comissão [2], é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas; que, a fim de evitar que como consequência dessas regularizações se excedam de forma demasiado significativa os *plafonds* pautais, convém prever ao mesmo tempo que a Comissão possa adoptar medidas de cessação das imputações;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas sobre as importações autorizadas nos termos do disposto no presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 [3] e (CEE) nº 3367/87 [4];

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas a essa união económica e das partes por ela sacadas sobre um montante fixo de direito nulo pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1989, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são:

— totalmente suspensos no âmbito de contingentes, de montantes fixos de direito nulo e de *plafonds* pautais comunitários para os produtos que constam dos Anexos I e II,

— totalmente suspensos para os produtos de juta e de cairo que constam do Anexo III.

---

(1) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
(3) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(4) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

A Espanha e Portugal aplicarão aos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios:

— indicados na coluna 5 do Anexo I ou enumerados no Anexo VI, para os produtos constantes do Anexo I,

— enumerados no Anexo V, para os produtos incluídos no Anexo II, com excepção da Jugoslávia,

— indicados na coluna 4 do Anexo III, em relação a cada categoria de produtos designados na coluna 2.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas, a título temporário, para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento fica subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos, definidas pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

5. Os contingentes pautais, os montantes fixos de direito nulo e os *plafonds* pautais serão geridos de acordo com as disposições que seguem:

SECÇÃO I

Disposições respeitantes à gestão dos contingentes pautais comunitários

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º diz respeito às categorias de produtos constantes do Anexo I, para as quais o volume do contingente se encontra indicado na coluna 6 desse mesmo anexo, caso a caso, em relação a certos países ou territórios de origem beneficiários, enumerados na coluna 5 do referido Anexo I.

Artigo 3º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 70 % de cada contingente pautal comunitário constante no Anexo I, com o volume indicado na coluna 6 do Anexo I, de acordo com a chave seguinte, quer para produtos cobertos pelo AMF quer para outros produtos têxteis:

Benelux	9,5,
Dinamarca	2,7,
Alemanha	25,5,
Grécia	1,5,
Espanha	7,5,
França	16,5,
Irlanda	0,8,
Itália	13,5,
Portugal	1,5,
Reino Unido	21,0.

2. Cada Estado-membro determina a sua própria quota-parte, aplicando aos volumes indicados na coluna 6 do Anexo I a percentagem respectiva, arredondando eventualmente o resultado da operação à unidade superior (quilograma, peça ou par).

3. A segunda fracção de cada contingente pautal constitui a reserva correspondente, que se encontra indicada na coluna 7 do Anexo I.

Artigo 4º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, que são fixadas no Anexo I, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá de imediato, mediante notificação à Comissão, e na medida em que o montante da reserva lho permita, ao saque de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento de uma das suas quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada até 90 % ou mais, esse Estado-membro procederá, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após o esgotamento de uma das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quota-parte igual à terceira.

Este processo aplicar-se-á de seguida até ao esgotamento da reserva.

Artigo 5º

Cada quota-parte complementar sacada em aplicação do artigo 4º será válida até 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 6º

1. Caso a reserva de um contingente pautal definida no nº 3 do artigo 3º se encontre esgotada na percentagem de, pelo menos, 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros, que podem transferir para a reserva as quantidades que não tenham sido utilizadas.

2. Quando, num Estado-membro que tenha procedido a uma transferência voluntária para a reserva, posteriormente se façam sentir necessidades, esse Estado-membro pode proceder a um saque sobre a reserva correspondente, nos termos do procedimento previsto no artigo 4º

Artigo 7º

A Comissão contabilizará os volumes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 3º e 4º e informará cada um desses Estados, a partir da recepção das notificações, do estado de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 15 de Outubro de 1989, do estado de cada reserva após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 6º

A Comissão velará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará o respectivo montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 4º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

Artigo 8º

Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis para garantir aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes tenham sido atribuídas.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos montantes fixos de direito nulo

Artigo 9º

1. A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos montantes fixos de direito nulo, referidos no nº 1 do artigo 1º, diz respeito às categorias de produtos constantes do Anexo II, relativamente às quais o volume do montante se encontra indicado na coluna 6 do referido anexo, caso a caso, em relação a certos países ou territórios enumerados na coluna 5 desse mesmo Anexo I.

2. Os montantes fixos de direito nulo serão geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática incluindo um pedido do benefício preferencial para um produto sujeito a um montante fixo de direito nulo, e caso essa declaração seja aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação das ditas declarações devem ser imediatamente comunicados à Comissão.

Os saques serão autorizados pela Comissão em função da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras do Estado em causa das declarações de introdução em livre prática na medida em que o saldo disponível do referido montante o permita.

Caso não utilize as quantidades sacadas, o Estado-membro em causa transferi-las-á logo que possível para o montante correspondente.

Se as quantidades pedidas correspondentes a uma data determinada forem superiores ao saldo disponível do montante fixo de direito nulo, a atribuição far-se-á proporcionalmente às quantidades pedidas. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 10º

1. A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 9º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento dos volumes abertos. A Comissão velará por que o saque que esgote um dos citados montantes seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o seu montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um montante fixo será comunicado imediatamente aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros tomarão todas as disposições para que os saques que tenham efectuado em aplicação do artigo 9º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nos montantes fixos de direito nulo.

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos referidos montantes na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

SECÇÃO III

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários

Artigo 11º

Sem prejuízo dos artigos 12º e 13º, o benefício do regime pautal preferencial é concedido para cada categoria de produtos que são objecto, nos Anexos I e II, de *plafonds* individuais, no limite dos volumes fixados, respectivamente:

— na coluna 8 do Anexo I, em relação a determinados países ou territórios mencionados na coluna 5 do mesmo anexo ou que figuram no Anexo VI,

— na coluna 7 do Anexo II, em relação a determinados países ou territórios mencionados na coluna 5 do mesmo anexo, com excepção da Jugoslávia.

Artigo 12º

Desde que sejam atingidos ao nível da Comunidade, os *plafonds* individuais fixados nos termos do artigo 11º, pode ser restabelecida a qualquer momento a cobrança dos direitos aduaneiros relativos à importação dos produtos em causa originários de cada um dos países ou territórios em questão até ao termo do período referido no nº 1 do artigo 1º

Artigo 13º

A Comissão restabelecerá, por meio de regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qualquer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas no artigo 12º do presente regulamento.

No caso de um tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1989, por meio de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações nos *plafonds* pautais comunitários se, na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º, esses *plafonds* tiverem sido ultrapassados.

O Estado-membro que proceder a essas regularizações comunicará à Comissão, á medida que o for fazendo, os valores das imputações a elas referentes. A Comissão, após recepção dessas comunicações, informará do facto os outros Estados-membros.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 14º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1990, o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1989. No limite dos saldos, e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autorizará estes últimos a proceder a toda e qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 15º

Os artigos 2º, 9º, 12º e 13º não se aplicam aos países constantes do Anexo VI.

Artigo 16º

1. A imputação efectiva nas quotas-partes e partes dos Estados-membros e nos *plafonds* comunitários das importações dos produtos em causa efectuar-se-á à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem nos termos das regras referidas no nº 4 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num *plafond* ou admitida ao benefício de uma quota-parte contingentária se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. O estado de esgotamento efectivo dos contingentes pautais, dos montantes fixos de direito nulo e dos *plafonds* comunitários será verificado a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 1.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, do

Taric, devem precisar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

2. Todavia, no que respeita aos produtos sujeitos a contingentes, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

Para os produtos sujeitos a um *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que tenham sido atingidos 75 % do *plafond*, os Estados-membros comunicarão à Comissão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada período de dez dias.

3. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, dos *plafonds* pautais à medida da sua utilização a 100 %.

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados das imputações anuais.

Artigo 18º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito pelo presente regulamento.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO I

Lista dos produtos têxteis que são objecto de limites pautais comunitários no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento (a)

Nº de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários	Contingentes pautais		«Plafonds»
					Primeiro limite	Reserva	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0010	1 (em toneladas)	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	China	301,7	129,3	—
				Hong Kong	301,7	129,3	—
				Macau	301,7	129,3	—
				Roménia	301,7	129,3	—
				Coreia do Sul	301,7	129,3	—
				Argentina	1 507,1(1)	645,9	—
				Índia	1 507,1(1)	645,9	—
				Paquistão	1 507,1(1)	645,9	—
				Peru	1 507,1(1)	645,9	—
				Tailândia	1 507,1(1)	645,9	—
				Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo o Brasil	—	—	2 153
40.0020	2 (em toneladas)	5208 5209 5210 5211 5212 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	Hong Kong	364,7	156,3	—
				Macau	364,7	156,3	—
				Roménia	364,7	156,3	—
				Coreia do Sul	364,7	156,3	—
				Argentina	1 824,9	782,1	—
				Brasil	1 824,9	782,1	—
				Indonésia	1 824,9	782,1	—
				Malásia	1 824,9	782,1	—
				Peru	1 824,9	782,1	—
				Singapura	1 824,9	782,1	—
				Tailândia	1 824,9	782,1	—
				Índia	8 610	3 690	—
				Paquistão	8 610	3 690	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	—	—	2 607
40.0033	3 (em toneladas)	5512 5513 5514 5515 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	China	84	36	—
				Macau	84	36	—
				Roménia	84	36	—
				Coreia do Sul	84	36	—
				Brasil	420	180	—
				Indonésia	420	180	—
				Malásia	420	180	—
				Paquistão	420	180	—

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(1) No âmbito deste limite máximo, a chave de repartição referida no artigo 3º é fixada do seguinte modo: Benelux 8,6 %, Dinamarca 2,4 %, Alemanha 23,1 %, Grécia 1,4 %, França 15 %, Irlanda 10,1 %, Itália 12,3 %, Reino Unido 19 %, Espanha 6,8 %, Portugal 1,3 %.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0033 *(cont.)*				Singapura	420	180	—
				Tailândia	420	180	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	600
40.0040	4 (1 000 peças)	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas ou camisetas, *T-shirts*, *sous-pulls*, (com excepção dos de lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	China	251,3	107,7	—
				Macau	251,3	107,7	—
				Roménia	251,3	107,7	—
				Coreia do Sul	251,3	107,7	—
				Brasil	1 255,1	537,9	—
				Índia	1 255,1	537,9	—
				Malásia	1 255,1	537,9	—
				Paquistão	1 255,1	537,9	—
				Filipinas	1 255,1	537,9	—
				Singapura	1 255,1	537,9	—
				Tailândia	1 255,1	537,9	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	1 793
40.0050	5 (1 000 peças)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, (com excepção dos cortados e cosidos), *anoraks*, blusões, e artigos semelhantes em malha	China	200,9	86,1	—
				Macau	200,9	86,1	—
				Roménia	200,9	86,1	—
				Malásia	1 005,9	431,1	—
				Paquistão	1 005,9	431,1	—
				Filipinas	1 005,9	431,1	—
				Singapura	1 005,9	431,1	—
				Tailândia	1 005,9	431,1	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	—	—	1 437
40.0060	6 (1 000 peças)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	233,1	99,9	—
				Macau	233,1	99,9	—
				Roménia	233,1	99,9	—
				Coreia do Sul	233,1	99,9	—
				Brasil	1 166,9	500,1	—
				Índia	1 166,9	500,1	—
				Indonésia	1 166,9	500,1	—
				Malásia	1 166,9	500,1	—
				Filipinas	1 166,9	500,1	—
				Singapura	1 166,9	500,1	—
				Sri Lanka	1 166,9	500,1	—
				Tailândia	1 166,9	500,1	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	1 667

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0070	7 (1 000 peças)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Coreia do Sul Índia Indonésia Paquistão Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Cada um dos outros beneficiários incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	129,5 129,5 129,5 129,5 648,2 648,2 648,2 648,2 648,2 648,2 648,2 —	55,5 55,5 55,5 55,5 277,8 277,8 277,8 277,8 277,8 277,8 277,8 —	— — — — — — — — — — — 926
40.0080	8 (1 000 peças)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Indonésia Malásia Paquistão Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	255,5 255,5 255,5 1 278,2 1 278,2 1 278,2 1 278,2 1 278,2 1 278,2 1 278,2 —	109,5 109,5 109,5 547,8 547,8 547,8 547,8 547,8 547,8 547,8 —	— — — — — — — — — — 1 826
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): roupa de toucador ou de cozinha com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares de algodão	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Paquistão Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo o Brasil	7 17,5 17,5 17,5 17,5 87,5 —	3 7,5 7,5 7,5 7,5 37,5 —	— — — — — — 125
40.0100	10 (1 000 pares)	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	China Coreia do Sul Filipinas Tailândia Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	— 205,1 1 024,8 1 024,8 — — —	— 87,9 439,2 439,2 — — —	293 — — — 293 293 1 464

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	China Hong Kong Macau Roménia Tailândia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	424,9 424,9 424,9 424,9 2 125,9 —	182,1 182,1 182,1 182,1 911,1 —	— — — — — 3 037
40.0130	13 (1 000 peças)	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas para homens ou rapazes, *slips* e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Coreia do Sul Filipinas Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	268,8 268,8 268,8 268,8 1 345,4 —	115,2 115,2 115,2 115,2 576,6 —	— — — — — 1 922
40.0140	14 (1 000 peças)	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas* da categoria 21)	China Hong Kong Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	6,3 6,3 6,3 6,3 —	2,7 2,7 2,7 2,7 —	— — — — 44
40.0150	15 (1 000 peças)	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21)	China Hong Kong Macau Índia Filipinas Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Roménia e a Coreia do Sul	30,1 30,1 30,1 151,2 151,2 —	12,9 12,9 12,9 64,8 64,8 —	— — — — — 216
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui	Macau Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China, Hong Kong e a Roménia	13,3 13,3 —	5,7 5,7 —	— — 94

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	10,5 10,5 10,5 10,5 10,5 —	4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 —	— — — — — 77
40.0180	18 (em toneladas)	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00	Camisolas interiores, *slips*, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha)	China Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e Macau	14,7 14,7 14,7 —	6,3 6,3 6,3 —	— — — 107
		6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)				
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha	Hong Kong Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China e Macau	233,1 233,1 233,1 —	99,9 99,9 99,9 —	— — — 1 663
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Brasil Índia Paquistão Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	30,8 30,8 30,8 30,8 30,8 154,7 154,7 154,7 —	13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 66,3 66,3 66,3 —	— — — — — — — — 221
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00	*Parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Filipinas Sri Lanka Tailândia	74,9 74,9 74,9 374,5 374,5 374,5	32,1 32,1 32,1 160,5 160,5 160,5	— — — — — —

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0210 *(cont.)*		ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	—	—	535
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Roménia Brasil Malásia México Tailândia	86,8 86,8 86,8 86,8 432,6 432,6 432,6 432,6	37,2 37,2 37,2 37,2 185,4 185,4 185,4 185,4	— — — — — — — —
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	—	—	618
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas não acondicionados para venda a retalho	Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul	41,3 41,3 41,3 41,3	17,7 17,7 17,7 17,7	— — — —
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	—	—	293
40.0240	24 (1 000 peças)	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes	China Roménia Coreia do Sul Macau Tailândia Paquistão	7,7 66,5 66,5 66,5 332,5 332,5	3,3 28,5 28,5 28,5 142,5 142,5	— — — — — —
		6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para senhoras ou raparigas	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	475

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Coreia do Sul Filipinas Tailândia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	52,5 52,5 52,5 52,5 263,2 263,2 —	22,5 22,5 22,5 22,5 112,8 112,8 —	— — — — — — 376
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	35 35 35 35 —	15 15 15 15 —	— — — — 248
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças fatos-macaco com suspensórios, calções e *shorts* (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	14,7 14,7 14,7 14,7 —	6,3 6,3 6,3 6,3 —	— — — — 104
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China Macau Roménia Coreia do Sul Índia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	16,8 16,8 16,8 16,8 82,6 —	7,2 7,2 7,2 7,2 35,4 —	— — — — — 118
40.0310	31 (1 000 peças)	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	China Macau Roménia Coreia do Sul Filipinas	89,6 89,6 89,6 89,6 449,2	38,4 38,4 38,4 38,4 192,6	— — — — —

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0310 *(cont.)*				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IX excluindo Hong Kong	—	—	642
40.0320	32 (em toneladas)	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos *tufted* de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	11,9 11,9 11,9 11,9 —	5,1 5,1 5,1 5,1 —	— — — — 86
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	— — — 32,2 —	— — — 13,8 —	46 46 46 — 230
40.0340	34 (em toneladas)	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	2 2 2 2 2 8
40.0350	35 (em toneladas)	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	China Hong Kong Macau Roménia Indonesia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	— — — — 175,7 —	— — — — 75,3 —	50 50 50 50 — 251

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0350 *(cont.)*		5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 5905 00 70					
40.0360	36 (em toneladas)	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	Roménia China Hong Kong Macau Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	7,7 — — — — —	3,3 — — — — —	— 11 11 11 11 55
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	Roménia Hong Kong Macau Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China e a Coreia do Sul	51,8 — — —	22,2 — — —	— 74 74 368

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0381	38 A (em toneladas)	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	4 4 4 4 4 21
40.0385	38 B (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, excluindo as de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	—	1
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»	Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	13,3 13,3 13,3 13,3 67,2 —	5,7 5,7 5,7 5,7 28,8 —	— — — — — 96
40.0400	40 (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	7 7 7 7 7 35
40.0410	41 (em toneladas)	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	Roménia China Hong Kong Macau Coreia do Sul México Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	100,1 — — — 100,1 499,8 —	42,9 — — — 42,9 214,2 —	— 143 143 143 — — 714

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0410 *(cont.)*		5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00					
40.0420	42 (em toneladas)	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiom de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	14 14 14 14 14 71
40.0430	43 (em toneladas)	5204 20 00 5207 10 10 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	15 15 15 15 15 73
40.0470	47 (em toneladas)	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	3 3 3 3 3 17
40.0480	48 (em toneladas)	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Peru Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — — —	— — — — — — —	12 12 12 12 12 286 57

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0490	49 (em toneladas)	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	5 5 5 5 5 23
40.0500	50 (em toneladas)	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos	Coreia do Sul China Hong Kong Macau Roménia Uruguai Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	8,4 — — — — — —	3,6 — — — — — —	— 12 12 12 12 286 57
40.0530	53 (em toneladas)	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	—	1
40.0540	54 (em toneladas)	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	1 1 1 1 1 7
40.0550	55 (em toneladas)	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Roménia	— — — — —	— — — — —	11 11 11 11 57

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0560	56 (em toneladas)	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	10 10 10 10 10 50
40.0580	58 (em toneladas)	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados	Roménia China Hong Kong Macau Coreia do Sul Índia Paquistão Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	37,8 — — — — — — —	16,2 — — — — — — —	— 54 54 54 54 3 500 3 500 269
40.0590	59 (em toneladas)	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 ex 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis que não sejam os tapetes da categoria 58	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	59 59 59 59 59 295

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0600	60 (em toneladas)	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confecccionadas	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	—	—	1
40.0610	61 (em toneladas)	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	— — — — —	— — — — —	9 9 9 9 46
40.0620	62 (em toneladas)	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (como exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede como nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou macânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou aplicações	China Hong Kong Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	— — — — —	— — — — —	12 12 12 12 58
40.0630	63 (em toneladas)	5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	6 6 6 6 6 31
40.0650	65 (em toneladas)	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10	Tecidos de malha com excepção dos artefactos das categoria 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul	— — — — —	— — — — —	32 32 32 32 32

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40 0650 *(cont.)*		6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	—	158
40.0660	66 (em toneladas)	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Cobertores e mantas, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	4 4 4 4 4 22
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	Coreia do Sul Hong Kong Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	11,2 11,2 — — —	4,8 4,8 — — —	— — 16 16 81

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0670 *(cont.)*		6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10					
40.0680	68 (em toneladas)	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 87 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	China Roménia Coreia do Sul Macau Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	11,9 11,9 11,9 2,1 —	5,1 5,1 5,1 0,9 —	— — — — 87
40.0690	69 (1 000 peças)	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações ou forros, forros de roupões e saiotes, em malha, para senhoras e raparigas	China Hong Kong Macau Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Roménia e a Coreia do Sul	— — — —	— — — —	19 19 19 97
40.0700	70 (1 000 peças ou pares)	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças *(collants)*, ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras em fibras sintéticas	Coreia do Sul China Hong Kong Macau Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Roménia	897,4 — — — —	384,6 — — — —	— 1 282 1 282 1 282 6 410
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	— — — — —	— — — — —	36 36 36 36 180

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0730	73 (1 000 peças)	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de teino para desporto *(trainings)*, em malha, de algodão ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Tailândia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	23,8 23,8 23,8 23,8 23,8 120,4 —	10,2 10,2 10,2 10,2 10,2 51,6 —	— — — — — — 172
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou articiais, com excepção de vestuário de esqui	China Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e Macau	— — — —	— — — —	13 13 13 64
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China Hong Kong Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Macau	— — — — —	— — — — —	2 2 2 2 9
40.0760	76 (em toneladas)	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho para homens e rapazes, com exclusão do de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhores ou raparigas que não seja em malha	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	6,3 22,4 22,4 22,4 22,4 —	2,7 9,6 9,6 9,6 9,6 —	— — — — — 161

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0770	77 (em toneladas)	ex 6211 20 00	Fatos-macaco e conjuntos de esqui com exclusão dos de malha	China Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	— — — —	— — — —	9 9 9 43
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	China Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	21 21 21 —	9 9 9 151	— — — 151
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	7,7 7,7 7,7 7,7 —	3,3 3,3 3,3 3,3 —	— — — — 57
40.0840	84 (em toneladas)	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis cachenés, véus e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Roménia	— — — — —	— — — — —	3 3 3 3 3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0840 *(cont.)*				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	—	14
40.0850	85 (em toneladas)	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	1
40.0860	86 (1 000 peças)	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes e respectivos acessórios, mesmo em malha	China Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	— — — —	— — — —	27 27 27 133
40.0870	87 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com excepção das de malha	Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China e Hong Kong	— — — —	— — — —	7 7 7 35
40.0880	88 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes com excepção dos de malha, outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	China Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	— — — — —	— — — — —	2 2 2 2 8
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	14 14 14 14 14 72

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0910	91 (em toneladas)	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	China Hong Kong Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	— — — — —	— — — — —	13 13 13 13 66
40.0930	93 (em toneladas)	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	— — — — —	— — — — —	5 5 5 5 26
40.0940	94 (em toneladas)	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouatès)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de uma largura que não exceda 5 mm (poeiras), *(tontisses)*, nós e borbotos *(boutons)* de matérias têxteis	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	17 17 17 17 17 87
40.0950	95 (em toneladas)	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	12 12 12 12 12 59
40.0960	96 (em toneladas)	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10	Tecidos não tecidos mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	74 74 74 74 74 369

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0960 *(cont.)*		6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99					
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	China Hong Kong Macau Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a Coreia do Sul	— — — — —	— — — — —	4 4 4 4 21
40.0980	98 (em toneladas)	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	3 3 3 3 3 13
40.0990	99 (em toneladas)	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excluindo os tecidos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100	Roménia China Hong Kong Macau Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	9,8 — — — — —	4,2 — — — — —	— 14 14 14 14 71
40.1000	100 (em toneladas)	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	26 26 26 26 26 131

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.1010	101 (em toneladas)	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas	China	—	—	2
				Hong Kong	—	—	2
				Macau	—	—	2
				Roménia	—	—	2
				Coreia do Sul	—	—	2
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	—	8
40.1090	109 (em toneladas)	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	China	—	—	3
				Macau	—	—	3
				Roménia	—	—	3
				Coreia do Sul	—	—	3
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	12
40.1100	110 (em toneladas)	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	Hong Kong	—	—	13
				Macau	—	—	13
				Roménia	—	—	13
				Coreia do Sul	—	—	13
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	—	—	65
40.1110	111 (em toneladas)	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas	Coreia do Sul	0,7	0,3	—
				Hong Kong	—	—	1
				Macau	—	—	1
				Roménia	—	—	1
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	—	—	4
40.1120	112 (em toneladas)	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	China	—	—	6
				Hong Kong	—	—	6
				Macau	—	—	6
				Roménia	—	—	6
				Coreia do Sul	—	—	6
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	—	31
40.1130	113 (em toneladas)	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluindo os de malha	Hong Kong	—	—	5
				Macau	—	—	5
				Roménia	—	—	5
				Coreia do Sul	—	—	5
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV excluindo a China	—	—	25

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.1140	114 (em toneladas)	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para usos técnicos	China Hong Kong Macau Roménia Coreia do Sul Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	— — — — — —	— — — — — —	12 12 12 12 12 60

ANEXO II

Lista dos produtos têxteis que são objecto de montantes fixos e de *plafonds* comunitários no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento (a)

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários	Montantes	«Plafonds»
					em toneladas	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1150	115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	50 —	— 99
42.1170	117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	31
42.1180	118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha de linho ou de rami, com excepção das de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	14
42.1200	120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	3
42.1210	121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	25

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1220	122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, com excepção dos de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	22
42.1230	123	5801 90 10 ex 5801 90 90 ex 6214 90 90	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	1
42.1240	124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	Roménia México Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	1 941 1 941 —	— — 1 941
42.1251	125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios de categoria 41	Coreia do Sul México Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	431 431 —	— — 431
42.1256	125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas — De matérias têxteis sintéticas — — Monofios — — Outros	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	260
42.1260	126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas	Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	1 620 —	— 1 620

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1271	127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42	Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	67 —	— 134
42.1275	127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	18
42.1290	129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	2
42.1301	130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda)	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	12
42.1305	130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa)	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	34
42.1310	131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	6
42.1320	132	5308 30 00	Fios de papel	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	8
42.1330	133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo e de outras fibras vegetais	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	69
42.1340	134	5605 00 00	Fios metálicos	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	23
42.1350	135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	1
42.1360	136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30	Tecidos de seda	China Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	115 —	— 115

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1360 *(cont.)*		5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 90				
42.1370	137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 5508 e 5805 de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	1
42.1380	138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de cânhamo de fibras vegetais e de fios de papel	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	15
42.1390	139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	2
42.1400	140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	3
42.1410	141	ex 6301 90 90	Cobertores, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais e sintéticas	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	4
42.1420	142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes de pêlos grosseiros de sisal, de cânhamo, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	54
42.1440	144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	1
42.1450	145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não — De abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras ou de cânhamo verdadeiro	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	115
42.1461	146 A	5607 21 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não — Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves	Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	59 —	— 234
42.1465	146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não — Em sisal e outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A	Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo V	9 —	— 18

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1520	152	5602 10 11	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos — Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular — Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5703 não impregnados nem revestidos, para fins que não seja o revestimento do solo	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	4
42.1560	156	6106 90 30	Camisolas e *pullovers* de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda, de malha, para senhoras, raparigas e crianças	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	4
42.1570	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 50 6105 90 90 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6112 20 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha — Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	14
42.1590	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda Gravatas — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	37

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1600	160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	1
42.1610	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00 ex 6214 90 90	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	70
42.2200	220	6309 00 00	Vestuário usado	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	981
42.2300	230	5604 10 00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	23
42.2400	240	ex 5801 90 90 ex 5811 00 00 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00 ex 6305 90 00 ex 6308 00 00	Outros produtos têxteis, com excepção dos das categorias 1 a 230	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo V	—	1

ANEXO III

Lista dos produtos manufacturados de juta e cairo referidos no artigo 1º (a)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários
(1)	(2)	(3)	(4)
47.0010	5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
47.0020		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
	5310 10 10	— — De largura inferior ou igual a 150 cm, crus	
	5310 10 90	— — De largura superior a 150 cm, crus	
	5310 90 00	— Outros	
	5905 00 50		
47.0030	5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *soumak*, *karamanie* e tapetes semelhantes, tecidos à mão	Índia, Sri Lanka e os países que constam do Anexo VI
	5702 20 00	— Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)	
47.0040	ex 5703 90 90	— — Tapetes de tufos *(tufted)* de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
47.0050	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	— Tapetes de juta ou de outras fibras liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
47.0060	ex 5806 39 00 ex 5806 40 00	Fitas e fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)*, em juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303, com exclusão dos artigos do nº 5807	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
47.0070	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
47.0080	6305 10 90	Sacos e similares para embalagem	Índia, Tailândia e os países que constam do Anexo VI
		— De tecidos de juta ou de outras fibras liberianas do nº 5303	
		— — Outros, excepto usados	

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

ANEXO IV

Lista dos países e territórios referidos no Anexo I, coluna 5

Argentina
Bolívia
Brasil
Chile
China
Colômbia
Coreia do Sul
Costa Rica
Equador
Filipinas
Guatemala
Honduras
Hong Kong
Índia
Indonésia
Irão
Macau
Malásia
México
Nicarágua
Paquistão
Paraguai
Peru
Roménia
Singapura
Sri Lanka
Tailândia
Uruguai
Venezuela

ANEXO V

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão (2)
228 Mauritânia (2)
232 Mali (2)
236 Burkina Faso (2)
240 Níger (2)
244 Chade (2)
247 República de Cabo Verde (2)
248 Senegal
252 Gâmbia (2)
257 Guiné-Bissau (2)
260 Guiné (2)
264 Serra Leoa (2)
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
280 Togo (2)
284 Benim (2)
288 Nigéria
302 Camarões
306 República Centrafricana (2)
310 Guiné Equatorial (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
324 Ruanda (2)
328 Burundi (2)
330 Angola
334 Etiópia (2)
338 Djibouti (2)
342 Somália (2)
346 Quénia
350 Uganda (2)
352 Tanzânia (2)
355 Seychelles e dependências (2)
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Ilha Maurícia
375 Comores (2)
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
386 Malawi (2)
391 Botswana (2)
393 Suazilândia
395 Lesoto (2)
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristóvão e Nevis
452 Haiti (2)
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lucia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trindade e Tabago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Koweit
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omã
652 Iémene do Norte (2)
656 Iémene do Sul (2)
660 Afeganistão (2)
662 Paquistão
664 Índia
666 Bangladesh (2)
667 Maldivas (2)
669 Sri Lanka
672 Nepal (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia (2)
680 Tailândia
684 Laos (2)
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei
706 Singapura
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia-Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
807 Tuvalu (2)
812 Kiribati (2)
815 Fiji
816 Vanuatu
817 Tonga (2)
819 Samoa Ocidentais (2)

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].
(2) Este país consta igualmente do Anexo VI.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território britânico do oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia
408 São Pedro e Miquelon
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
808 Oceania americana (1)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandesa (ilhas Tokelau e ilha Nieu; ilhas Cook)
822 Polinésia francesa

890	Regiões polares	Terras austrais e antárcticas francesas Território australiano da Antárctida Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceânia americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilhas Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO VI

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botswana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémen do Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
676 Birmânia
684 Laos
807 Tuvalu
812 Kiribati
817 Tongo
819 Samoa Ocidentais